

PARECER JURÍDICO

Referências: Processo Administrativo nº 3.226/2026. Aquisição de alimentos não perecíveis destinados à preparação de refeições nas escolas que estão servindo como abrigos temporários em razão do Decreto Municipal nº 17.693/2026 – Estado de Calamidade Pública. Secretaria de Educação.

Ementa: Pretensa contratação emergencial. Art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021. Análise.

1. DO RELATÓRIO

Vieram os autos, conforme Despacho Inicial, para análise jurídica da contratação direta pretendida pela Unidade Requisitante, nos termos do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, que trata da possibilidade de contratação emergencial por dispensa de licitação. No qual, informa:

(...) Considerando a situação de calamidade pública atualmente reconhecida no Município de Juiz de Fora, bem como a necessidade de garantir o atendimento às demandas emergenciais decorrentes desse cenário, solicito, por gentileza, a confecção de parecer/laudo que ateste a legalidade da presente aquisição

A medida se faz necessária para viabilizar a pronta disponibilização de gêneros alimentícios, de modo a assegurar o suporte adequado às ações desenvolvidas pela Administração Municipal no enfrentamento da situação de calamidade. (...)

Do Termo de Referência, anexo ao Despacho Inicial, extrai-se as seguintes informações:

TERMO DE REFERÊNCIA AJUSTADO

1. UNIDADES REQUISITANTES: Secretaria de Educação (SE)

2. OBJETO:

2.1. Aquisição de alimentos não perecíveis destinados à preparação de refeições nas escolas que estão servindo como abrigos temporários, em virtude da situação de calamidade pública (Decreto nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026), no Município de Juiz de Fora.

(...)

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

3.1. O Município de Juiz de Fora encontra-se em situação de emergência, formalmente declarada pelo Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, em razão das fortes chuvas que atingiram a cidade.

3.2. A situação emergencial exige medidas imediatas e excepcionais para garantir o suprimento alimentar dos desabrigados acolhidos nas escolas que foram adaptadas para servir como abrigos temporários. A alimentação adequada é essencial para a manutenção da saúde e bem-estar dessas pessoas, bem como para o bom funcionamento das equipes de apoio.

3.3. A aquisição emergencial de alimentos não perecíveis é fundamental para assegurar a continuidade da preparação de refeições nos abrigos, evitando a descontinuidade do atendimento e a agravamento da vulnerabilidade social decorrente da calamidade pública.

3.4. Considerando a urgência e a necessidade de atendimento imediato, a presente contratação fundamenta-se no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, sendo limitada ao estritamente necessário para enfrentar a situação emergencial e atender de forma rápida e eficaz às necessidades da população.

Prefeitura de Juiz de Fora

Av. Brasil, Nº 2001 - Centro, Juiz de Fora - MG
CEP: 3606010 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3690- 8158

(...)

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA AS DESPESAS:

5.1. O custo estimado da contratação é de **R\$32.920,78 (trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e setenta e oito centavos)**.

5.2. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta da **dotação orçamentária: UG: 697100 - Funcional: 06.182.007.2125.0000 - Fonte: 1500009050 - Natureza de Despesa: 3.3.90.30**

6. DA JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A presente contratação será realizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da situação de emergência declarada pelo Município de Juiz de Fora por meio do Decreto nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, decorrente das fortes chuvas que atingiram a cidade e resultaram na necessidade de instalação de abrigos temporários para atendimento à população desabrigada.

Nesse contexto, a Administração Pública necessita adotar medidas imediatas e excepcionais, destinadas a garantir o suprimento alimentar dos desabrigados acolhidos nos abrigos temporários, sendo inviável a realização do procedimento licitatório ordinário, em razão dos prazos incompatíveis com a urgência da situação.

Diante da necessidade de disponibilização imediata dos alimentos não perecíveis, a Secretaria de Licitações e Gestão de Contratos (SELICON), após verificação no mercado local do Município de Juiz de Fora, realizou pesquisa de preços e análise de fornecedores aptos a atender à demanda. Foram considerados o preço, a agilidade na entrega e a disponibilidade dos itens a pronta entrega, requisitos essenciais para atender à demanda imediata dos abrigos.

No âmbito do levantamento realizado, a empresa APIARIO E PIMENTA NOGUEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.987.754/0001-26, apresentou proposta válida e compatível com as especificações técnicas estabelecidas neste Termo de Referência, contemplando a totalidade dos itens e quantidades definidos pela Secretaria de Educação, pelo valor total de R\$ 32.920,78.

Além de apresentar condição econômica vantajosa para a Administração, a referida empresa demonstrou possuir capacidade operacional para mobilização imediata dos produtos, bem como atendimento às exigências legais e técnicas aplicáveis à aquisição de alimentos, incluindo regularidade documental.

Ressalte-se que, em contratações emergenciais, a seleção do fornecedor deve considerar não apenas o critério econômico, mas também a capacidade de execução imediata do objeto, requisito essencial para assegurar resposta rápida e eficaz à situação de calamidade pública enfrentada pelo Município.

Dessa forma, a escolha da empresa APIARIO E PIMENTA NOGUEIRA LTDA mostra-se adequada, razoável e alinhada ao interesse público, por reunir simultaneamente as condições de melhor preço obtido na pesquisa de mercado, atendimento integral às especificações técnicas e capacidade de pronta entrega dos alimentos, garantindo o suprimento necessário para a alimentação da população atingida pela emergência.

(...)

É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Entendimento pela subsunção do caso dos autos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21

Pelo que dos autos consta, está a haver, em nosso entender, subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA), abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência** ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada** com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.** (Grifo nosso)

A disposição supra, destaca-se, é uma das que o legislador, amparado pela Constituição Federal (CF/88), ressalvou a regra geral da obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos pela Administração Pública. Tanto esta regra, quanto a possibilidade de sua ressalva, constam do art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Em comum, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação têm o fato de serem, então, excepcionais, cabíveis só mesmo quando devida e cabalmente configuradas, no caso concreto, as situações descritas na lei.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, que são as hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e as de dispensa de licitação (art. 75).

As primeiras estão listadas de forma exemplificativa nos incisos do art. 74 da Lei nº 14.133/21, e consistem naquelas em que a efetivação do procedimento licitatório seria inócua, dada a inviabilidade de realização de uma competição, ou pelas características do mercado, que escapam à alçada do Administrador, ou pela própria natureza do objeto da aventada contratação.

Por seu turno, os casos de dispensa de licitação integram o rol taxativo constante dos incisos do art. 75, expressando situações em que a competição é viável e a licitação, portanto, possível, mas que se afigura, por outro lado, objetivamente inconveniente e/ou até mesmo contrária ao interesse público, razões pelas quais a lei autoriza o administrador público a não realizar a licitação.

No caso em comento, a pretensa dispensa de licitação está calcada na necessidade de de aquisição imediata de alimentos não perecíveis para garantir o suprimento alimentar dos

desabrigados acolhidos nas escolas municipais em decorrência dos eventos climáticos extremos registrados no Município de Juiz de Fora, que culminou na situação de calamidade pública formalmente decretada no Município de Juiz de Fora por meio do Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026.

Dáí o aludido entendimento pela subsunção do caso à norma do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, que trata, como sabido, da chamada contratação emergencial.

2.2- Dos pressupostos da contratação emergencial.

São, cabe registrar, pressupostos desta espécie de contratação: **1º)** comprovação da **possibilidade concreta e efetiva de dano**; e **2º)** demonstração de que a contratação emergencial é o **meio adequado** para evitar sua ocorrência.

Cita-se, a propósito, a doutrina de Marçal Justen Filho:

(...) Para a dispensa de licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de **dois requisitos**: a) Demonstração concreta e efetiva da **potencialidade do dano** e b) demonstração de que a **contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco**.

(...)

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.

(...)

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338-339) (Grifo nosso)

Na mesma esteira é o posicionamento de José Carlos de Oliveira:

“Emergência”, para o caso das contratações diretas, significa necessidade de atendimento **imediate e inafastável** a certos interesses compreendidos nas finalidades do Estado. Para tanto, é necessária a demonstração concreta e efetiva do perigo de dano caso o objeto contratado não se realize. **A Administração deverá demonstrar que a) o prejuízo, se ocorrido, será irreparável e; b) a contratação emergencial evitará que isto ocorra** (OLIVEIRA, José Carlos de. Curso de Aperfeiçoamento em Licitação e Contratação Pública. São Paulo: Unesp Corporativa, 2016, p. 02) (Grifo nosso)

Segundo Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo **emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social**, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade administrativa. Com o **escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta**, com dispensa de licitação pública. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública*. 4. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 261) (Grifo nosso)

Para Marinês Restelatto Dotti:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa **necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demorar em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico**.

Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação de serviços não justifica, em tese, a realização do contrato emergencial. **Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência do atendimento**.

(DOTTI, Marinês Restelatto. *Contratação emergencial e desídia administrativa*. Brasília: Revista da AGU. Ano IV. n 6, abril.2005, p. 112) (Grifo nosso)

Consoante as citações doutrinárias acima se vê que, para além da ocorrência da situação de emergência, a dispensa da licitação pressupõe, ainda, que referida situação se traduza – embora isso possa parecer óbvio – em risco *concreto e efetivo* de dano a pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens, e que demande, por isso, um agir rápido pela Administração.

Na mesma linha da doutrina, é o entendimento do Tribunal de Contas de União (TCU) acerca da contratação emergencial (OBS.: onde se lê “art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93”, leia-se “art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21”); confira-se:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a **impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares**, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS) (Grifo nosso)

Não diverso é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que destaca, ademais, o caráter excepcional da contratação direta (OBS.: o “art. 26” da Lei nº 8.666/93 corresponde ao atual art. 72 da Lei nº 14.133/21, a ser visto mais adiante):

Aquisição emergencial de equipamentos – numa aquisição emergencial de equipamentos, devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 26 do diploma legal retrocitado, o gestor pode contratar com dispensa de licitação. (...) Observe-se que a aplicação dessa **norma não outorga ao administrador um cheque em branco, mas visado e dirigido especificamente para socorrer determinada situação emergencial ou calamitosa, sem possibilidade de perpetuação no tempo e no espaço. Nesse pé, a Administração deve-se socorrer das exceções legais apenas em situações especialíssimas**, não se esquecendo de que a imprecisão técnica, ausência de planejamento ou má administração não traduz justificativa para elidir a obrigação de licitar. (Consulta nº 667415, Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 18/09/2002) (Grifo nosso)

Neste mesmo diapasão é o “PARECER PGE/MS/PAA/Nº 115/2020 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 319/2020)”, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul (PGE-MS), de 24/06/2021, do qual se extrai o seguinte trecho:

(...)

Em outra perspectiva, a aquisição de medicamentos para dar continuidade ao atendimento de ordens judiciais, via de regra, deve ser realizada por procedimento licitatório, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas pelo gestor.

Em suma, o gestor deverá justificar, para o caso concreto, por que não dispõe de tempo para aguardar a realização da licitação; se existe ata de registro de preços ou contrato em vigor; informar o que possui no estoque; quais as quantidades necessárias com base na demanda; em que medida o contrato emergencial é imprescindível para não comprometer a segurança das pessoas, serviços, equipamentos, e outros bens; por que a contratação direta emergencial é necessária para sanar ou diminuir os prejuízos irreparáveis ao interesse público consubstanciados pelo não atendimento ou prejuízo ao atendimento de alguma demanda social.

Desta forma, diante das condicionantes acima citadas, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a **importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência**. Logo, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é **necessário apresentar documentos que caracterizem a situação**¹.

(...)

(<https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-Referencial-PAA-003-2021-DEC-GAB-121-2021-CJUR-SES-dispensa-aquisicao-de-medicamentos-demandas-judiciais-.pdf>)
(Grifo nosso)

¹ Manual de compras diretas do Tribunal de Contas da União. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2010, pp. 575-634.

No presente caso, nosso entendimento (limitado, naturalmente, ao âmbito jurídico, isto é, sem adentrar, por ausência de competência e expertise, nas searas gerencial, administrativa e técnica, estas afetas aos gestores da unidade demandante) é de que os requisitos da contratação emergencial se fazem, com efeito, preenchidos.

2.2.1- Primeiro pressuposto da contratação emergencial: demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano

Conforme o já mencionado Termo de Referência (e demais elementos de informação correlatos) constante(s) dos autos, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano consiste, basicamente, no número significativo de indivíduos desabrigados, cuja a residência foi interdita pela Defesa Civil, atualmente acolhidos nas escolas municipais, sendo a alimentação adequada é essencial para a manutenção da saúde e bem-estar dessas pessoas, bem como para o bom funcionamento das equipes de apoio.

Viu-se que, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da contratação emergencial, para efetivação desta não é suficiente a simples descontinuidade na prestação de serviços, fazendo-se necessária, em verdade, a demonstração, pela Administração: i) da existência de urgência *concreta e efetiva* (e não simplesmente teórica), com indicação dos dados que a evidenciam; ii) e de que o prejuízo (qual?), se ocorrido, será irreparável.

Veja-se, a propósito, aresto extraído da 5ª edição (2023) do repositório jurisprudencial sobre licitações e contratos do TCU:

5.10.2. Dispensa de licitação.

(...)

Quadro 315 – Riscos relacionados

(...)

Receio do gestor de ser responsabilizado pela decisão de contratar emergencialmente caso a emergência seja resultado da falta de planejamento, **levando-o a optar por não contratar imediatamente e aguardar o tempo necessário para realizar um processo licitatório, com conseqüente descontinuidade de serviços públicos, com prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de possível dupla responsabilização do gestor pela desídia administrativa, ou seja, pela falta de cuidado e diligência na realização do planejamento adequado para evitar a emergência, e pelos danos decorrentes dessa desídia, ou seja, pelos prejuízos causados pela falta da contratação emergencial.** (p. 695-698) (Grifo nosso)

De acordo com o que relatado pela unidade demandante, tais elementos informativos se fazem, ao que parece, presentes.

2.2.2- Segundo pressuposto da contratação emergencial: demonstração de que a pretensa contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco

Também em decorrência de todas as informações adrede destacadas a conclusão a que se chega é que não haveria outra alternativa apta a solucionar o risco de dano em questão, **máxime diante da impossibilidade de se aguardar o trâmite habitual do procedimento licitatório para realização da aquisição, considerando o risco iminente aos indivíduos desabrigados.**

Destarte, o que consta dos autos em análise faz denotar a presença dos mencionados pressupostos da contratação emergencial previstos no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

A esse respeito, cita-se aqui, novamente, mais um excerto da jurisprudência do TCU, contida na suso referida 5ª edição (2023) do repositório jurisprudencial sobre licitações e contratos (OBS.: as

referências aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 devem ser consideradas como feitas aos dispositivos correspondentes da Lei nº 14.133/21):

Acórdão 3065/2012-TCU-Plenário

[Enunciado] **Mesmo na hipótese de contratação emergencial, é necessária a elaboração de projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em face do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º da mesma Lei.** É possível admitir a celebração de contratos firmados com suporte em projeto básico que não apresentem todos esses elementos, em casos excepcionais, com o intuito de afastar risco iminente de dano a pessoas ou a patrimônio público ou particular. (p. 731) (Grifo nosso)

Ademais, como já citado, houve declaração formal de Estado de Calamidade Pública, conforme de Decreto Municipal nº 17.693, de 24 de fevereiro de 2026, que declarou estado de calamidade pública no Município em decorrência de chuvas intensas, posteriormente reconhecido pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto NE nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, e pela União, por meio da Portaria nº 572, de 24 de fevereiro de 2026, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Atendendo, assim, os requisitos constantes no Art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

2.3- Observância das formalidades previstas no art. 72 da Lei nº 14.113/21

Para além da demonstração dos aludidos requisitos da contratação emergencial, devem ser observados, ainda, aqueles descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, mesmo porque a contratação direta, tal como a em estudo neste caso, não implica ausência de procedimento formal. a verdade, ao contrário. Assim como se dá na contratação decorrente de processo licitatório, também na contratação direta é necessário o cumprimento de requisitos processuais mínimos, estabelecidos, *in casu*, repita-se, no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - **razão da escolha do contratado;**
- VII - **justificativa de preço;**
- VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(Grifo nosso)

2.3.1 - Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I).

Conforme inciso I do art. 72, devem ser juntados ao processo de contratação direta: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

No caso em análise, aludida documentação está, no geral, em conformidade com os ditames legais, devendo de todo modo, o Termo de Referência ser juntado aos autos em formato PDF, assinado pela Ordenadora de Despesas da Unidade Requisitante.

2.3.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLLCA (art. 72, II) e justificativa do preço (art. 72, VII): preenchimento, a ser apenas confirmado, se for o caso, pela SSLICOM

Na sequência, caberá à SSLICOM proceder, como de costume, à validação da pesquisa de preços realizada pela unidade demandante, confirmando que a mesma se deu de acordo com a forma estabelecida no art. 23 da NLLCA (art. 72, II).

2.3.3- Razão da escolha do pretenso contratado (art. 72, VI).

Quanto à razão da escolha do pretenso contratado (art. 72, VI, da Lei nº 14.133/21), esta se encontra no Termo de Referência, conforme item 6.

2.3.4- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV).

Prosseguindo, é oportuno registrar que o processo de contratação direta pressupõe, também, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira.

E, no presente caso, o processo deverá ser instruído com declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, assinada pela ordenadora da despesa da Unidade Requisitante.

2.3.5- Comprovação de que o(a) pretenso(a) contratado(a) preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Ainda cuidando dos requisitos da contratação direta elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/21, o inciso V deste trata da comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, **pressuposto este atendido em partes, devendo os demais documentos necessários serem juntados aos autos antes do prosseguimento.**

2.3.6- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (art. 72, parágrafo único

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLLCA, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente, e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (Grifo nosso)

§ 1º Os contratos celebrados em caso de **urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.** (Grifo nosso)

No caso em exame, não foi possível localizar nos autos a autorização da contratação pela autoridade competente, devendo ser juntada pela Unidade Requerente para o prosseguimento do feito.

Quanto à divulgação da contratação, esta se dará, obviamente, posteriormente à formalização do contrato administrativo competente.

2.4- Da formalização da contratação

2.4.1. Possível a substituição do contrato por instrumento congêneres.

No caso em tela, dispensável, com efeito, a formalização de contrato propriamente dito, a teor do que prescreve o art. 95, II, da NLL, abaixo transcrito:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração **poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão de valor;
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifo nosso)

Viável, portanto, a substituição do contrato por instrumento congêneres, considerando que a aquisição será feita com entrega imediata dos produtos.

2.4.2- Objeto. Limites. Estritamente necessário à eliminação do risco

Ainda quanto ao teor do contrato a ser firmado, cabe lembrar que, de acordo com o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21: **i) só há de ser contratado o efetivamente necessário ao atendimento da situação emergencial em foco; ii) o prazo máximo de vigência contratual é de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação contratual e a recontração de empresa já contratada com base no aludido dispositivo.**

2.5- Limites do parecer jurídico

Antes ainda de concluir, cabe somente destacar que compete ao órgão de assessoramento jurídico analisar a questão objeto da consulta sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo admitido adentrar em aspectos relativos à conveniência/oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária do administrador público – tampouco deliberar sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



Demais disso, é cediço que as manifestações exaradas pelo órgão de consultoria jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculativa para o gestor público, a quem é dado, portanto, adotar – de forma justificada, obviamente – orientação contrária ou diversa da externada no parecer jurídico.

III- CONCLUSÃO

Em suma:

1) Pelo que dos autos consta, **entende-se** – sob a ótica, claro, exclusivamente jurídica, consoante item 2.5, supra, deste parecer – **pela subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21** (contratação emergencial).

2) Desde que, antes, de todo modo:

a) seja o processo instruído com:

- i) Termo de Referência em formato PDF, assinado pela Gestora da Pasta;
- ii) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;
- iii) SIGDEIN;
- iv) aprovação da despesa pelo CGCC;
- v) documentos habilitatórios faltantes da contratada;
- v) autorização para a Contratação Direta;

b) confirmação pela SSLICOM, de que a pesquisa de mercado realizada pela Unidade Requisitante se deu de acordo com a forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133

3) Ressalta-se que para prosseguimento da contratação deverá, ainda, ser observado as orientações constantes da Circular 14.776/2026 - Orientações operacionais para contratações e execução de despesas durante o Estado de Calamidade Pública – Chuvas Intensas, encaminha pela CGM a todas as Secretarias, com o preenchimento do checklist encaminhado em anexo.

4) Cabe destacar que a presente análise não examina aspectos de natureza eminentemente técnica (sobretudo no que tange à estimativa do valor da aventada contratação, estimativa esta que é de competência da unidade técnica demandante) ou gerencial, ante à ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e a oportunidade que embasam as escolhas da Administração Pública, tal como preconiza, outrossim, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

4) Exauridas tais providências e formalizada a contratação, caberá à unidade requisitante realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do contrato.

É o parecer.

Juiz de Fora, 10 de março de 2026.

Marcus Motta Monteiro de Carvalho

Procurador-Geral do Município – Matrícula 25341301

OAB/MG 73.598

Prefeitura de Juiz de Fora

Av. Brasil, Nº 2001 - Centro, Juiz de Fora - MG
CEP: 3606010 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3690- 8158